

**A FRUIÇÃO ANTECIPADA DE BENS PELO
HERDEIRO DURANTE O INVENTÁRIO
JUDICIAL: PONTOS CONTROVERTIDOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 647 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

THE ANTICIPATED USUFRUCT OF PROPERTY BY
THE HEIR DURING THE JUDICIAL INVENTORY:
CONTROVERSIAL POINTS OF THE PARAGRAPH OF
ARTICLE 647 OF THE CIVIL PROCEDURE CODE

Gilberto Fachetti Silvestre*
Eduardo Figueiredo Simões**

*Pós-Doutor em Direito
(Universidade Federal do Rio de
Janeiro – UFRJ/RJ).

Pós-Doutor em Educação
(Universidade Federal do Espírito
Santo – UFES/ES).

Doutor em Direito Civil (Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo
- PUC/SP).

Mestre em Direito Processual Civil
(Universidade Federal do Espírito
Santo – UFES/ES).

Graduado em Direito (Universidade
Federal do Espírito Santo – UFES/
ES)

E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3604-7348>

**Mestrando em Direito Processual
(Universidade Federal do Espírito
Santo – UFES/ES).

Graduado em Direito (Universidade
Federal do Espírito Santo – UFES/
ES).

E-mail: eduardosimoes@hotmail.
com.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0485-8365>.

Como citar: SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SIMÕES, Eduardo Figueiredo. A fruição antecipada de bens pelo herdeiro durante o inventário judicial: pontos controvertidos do parágrafo único do artigo 647 do Código de Processo Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 2, p. 151-169, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p151-169. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Trata-se de pesquisa que objetiva analisar a formulação normativa do parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil, para esclarecer os principais pontos controvertidos sobre a natureza da tutela sumária nela prevista e a sua aplicação no âmbito do inventário e da partilha. Foi utilizado como método a abordagem qualitativa, por meio da análise exploratória de bibliografia e de julgados de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa demonstra o modo pelo qual as regras do ordenamento jurídico material dialogam com o processo civil e apresentam os contornos das técnicas procedimentais e jurisdicionais. Ao final, a pesquisa analisa as consequências práticas de cada um dos pontos controvertidos, especialmente quanto à quota do herdeiro beneficiado.

Palavras-chave: tutela provisória; inventário judicial; fruição antecipada de bens; Art. 647 do Código de Processo Civil.

Abstract: This research aims to analyze the normative formulation of the paragraph of art. 647 of the Code of Civil Procedure, to clarify the main controversial points about the nature of the summary protection provided for therein and its application within the scope of the judicial inventory. A qualitative

approach was used as a method, through exploratory analysis of bibliography and judgments of Courts of Justice and the Superior Court of Justice. The research demonstrates the way in which the rules of the material legal order dialogue with the civil process and present the contours of procedural and jurisdictional techniques. At the end, the research analyzes the practical consequences of each of the controversial points, especially regarding the part of the beneficiary heir.

Keywords: interim protection; judicial inventory; anticipate usufruct of property; Art. 647 of the Code of civil procedure.

INTRODUÇÃO

Apesar de bem vista a introdução no Código de Processo Civil da figura da fruição de bens por herdeiros ao longo do inventário, a aplicação da regra do parágrafo único do art. 647 tem sido objeto de controvérsias sobre seus elementos processuais e procedimentais.

Esta pesquisa se destina a melhor detalhar e instrumentalizar as controvérsias em torno da natureza jurídica da antecipação do usufruto de bens por um herdeiro, bem como elencar quais as consequências práticas durante o inventário para cada um dos pontos de vista debatidos na literatura jurídica e nas decisões judiciais.

Em meio às alterações no plano do ordenamento jurídico material, o legislador, orientado pelas diretrizes da processualística contemporânea, criou institutos e promoveu modificações na ordem processual para assegurar a efetivação dos direitos subjetivos materiais por meio de uma prestação jurisdicional mais eficiente e adequada.

Apesar de a regra genérica da tutela de evidência estar prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, existem hipóteses específicas dessa tutela sumária que estão disseminadas ao longo do *Codex*. Uma delas, assim reconhecida majoritariamente, é a regra do parágrafo único do art. 647.

Entretanto, a regra do parágrafo único do art. 647 é de tímida aplicação pelo Judiciário, sendo objeto de discussão no tocante à sua natureza e aos requisitos para sua incidência.

Esta pesquisa analisa a formulação normativa do parágrafo único do art. 647 e suas múltiplas interpretações possíveis, respondendo ao seguinte problema teórico: Quais as consequências práticas das divergências sobre o âmbito de aplicação do parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil?

Diante de uma problemática hermenêutico-teórica, tem-se um problema teórico com profundas repercussões práticas, como, por exemplo, como será a aplicação da regra *res perit domino*, se a destruição da coisa impacta de que maneira no quinhão hereditário do herdeiro usufrutuário e a possível existência de requisitos a mais para o deferimento da tutela provisória prevista no parágrafo único do art. 647.

Com isso, espera-se elucidar os principais pontos controvertidos que circundam a natureza da tutela sumária prevista no parágrafo único do art. 647, bem como a sua aplicação no âmbito do inventário judicial.

Em um segundo plano, a pesquisa buscou demonstrar o modo pelo qual as regras do ordenamento jurídico material influenciam a esfera processual e delineiam os contornos das técnicas procedimentais e jurisdicionais. Para tanto, utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, por meio da análise exploratória de bibliografia e de julgados de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

1 A RELAÇÃO DIREITO MATERIAL-DIREITO PROCESSUAL E O MICROSSISTEMA DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

As “técnicas antecipatórias” foram introduzidas ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, notadamente nos seus arts. 273 e 461, na forma “tutelas sumárias” ou “tutelas diferenciadas”, que poderiam ser concedidas no curso do processo, permitindo que o direito material fosse tratado de forma diferenciada, segundo as suas necessidades. Nesse sentido, a instrumentalidade do processo tem importantes contribuições a oferecer.

A ideia fundamental do instrumentalismo é estabelecer uma ponte entre o direito processual e o direito material, o que seria, ainda, a principal virtude do processo (DINAMARCO, 2013, p. 22). A instrumentalidade do processo tem como premissa que o direito material se coloca como o valor para a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais: “o processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 45 e 47).

A recepção desse paradigma pela processualística contemporânea reafirma o entendimento de que o procedimento ordinário tradicional, marcado pela sua neutralidade em relação ao direito material, “não constitui resposta adequada às várias situações concretas” (MARINONI, 2011, p. 132). As diferentes situações de direito substancial exigem, portanto, instrumentos processuais ou técnicas de julgamento diferenciadas.

Nesse sentido, um dos fatores que determinam a singularidade de cada caso concreto é o ônus de duração do processo, notadamente nas demandas circunstanciadas pela urgência de uma tutela específica, em que a espera do efetivo provimento jurisdicional pode gerar prejuízos ou riscos de danos para uma das partes.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 145-146) “o tempo constitui importantíssimo vetor no plano do direito material” e a época contemporânea é nitidamente marcada “pelo advento de rápida evolução e irrefreado desenvolvimento que as estruturas judiciárias não acompanharam com a mesma presteza.” Logo, por consequência, “é evidente que a introdução de alterações expressivas no plano do direito material reclama, de modo imediato, modificações no sistema processual”.

Humberto Theodoro Junior (2021, p. 563) ressalta que “o ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional”.

Por tais razões, observadas pela ciência processual e pelo legislador, foram criadas e introduzidas na sistemática processual as técnicas de sumarização, cujo fim é a melhor distribuição do custo da duração do processo, não onerando excessiva e injustamente aquele que aparenta ser, a princípio, o merecedor da tutela jurisdicional (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 563).

A característica essencial que distinguiu e ainda distingue as tutelas diferenciadas das tutelas comuns reside na eficácia da determinação judicial: enquanto as comuns caracterizam-se sempre pela definitividade da solução dada ao conflito jurídico, “as diferenciadas apresentam-

se, invariavelmente, como meios de *regulação provisória* da crise de direito em que se acham envolvidos os litigantes” (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 563).

Ocorre que, embora o Código de Processo Civil de 1973 previsse três espécies de tutelas antecipatórias fundadas em urgência, cada uma para um fim específico — a tutela antecipada, a tutela cautelar e a tutela inibitória da posse —, não é possível dizer que havia uma estruturação sistemática e legal propriamente dita das disposições relativas a essas técnicas de sumarização.

Tal sistematização se concretizou com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que concebeu um microssistema para as tutelas provisórias. Na ocasião, o Código também extinguiu alguns dos institutos estatuídos pela legislação processual anterior, como a figura do processo cautelar autônomo, além de simplificar e padronizar o procedimento a ser seguido para concessão da tutela provisória pleiteada:

Sob o rótulo de “Tutela Provisória”, o CPC/2015 reúne três técnicas processuais de tutela provisória, prestáveis eventualmente em complemento e aprimoramento eficaz da tutela principal, a ser alcançada mediante o provimento que, afinal, solucionará definitivamente o litígio configurador do objeto do processo. Nesse aspecto, as ditas “tutelas provisórias” arroladas pela legislação processual civil renovada correspondem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 564).

No microssistema contemplado pelo Código de Processo Civil há duas espécies maiores do gênero tutela provisória, quais sejam: 1) a tutela de urgência (art. 300), que se subdivide em tutela de natureza antecipada e tutela de natureza cautelar; e 2) a tutela da evidência (art. 311). A diferença essencial entre ambas reside no fato de que a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), diferentemente da tutela de urgência, cuja concessão depende da demonstração da urgência da demanda.

Assim, inovou o Código ao introduzir na sistemática processual civil a regra genérica da tutela da evidência, cujo objetivo não é afastar o risco de dano econômico ou jurídico, mas o de “combater a injustiça suportada pela parte que, mesmo tendo a evidência de seu direito material, se vê sujeita a privar-se da respectiva usufruição, diante da resistência abusiva do adversário” (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 564).

Semelhantemente, Daniel Mitidiero (2011, p. 41) entende que:

[...] o objetivo da tutela da evidência está em adequar o processo à maior ou menor evidência da posição jurídica defendida pela parte no processo, tomando a maior ou menor consistência das alegações das partes como elemento para distribuição isonômica do ônus do tempo ao longo do processo.

A tutela de evidência não se trata, pois, de uma subespécie de tutela de urgência, mas sim de um segmento autônomo da tutela provisória que objetiva suprimir, de modo imediato, a

iniquidade de manter insatisfeito um direito subjetivo que se afigura evidente no plano material.

Porém, a tutela da evidência possui hipóteses específicas previstas no seu regime jurídico no Código de Processo Civil, nas quais o juízo pode promover julgamento com base em cognição sumária e na alta probabilidade (evidência) do direito da parte. Tais hipóteses são situações em que se constata que o direito material necessita de prestação jurisdicional diferenciada, uma tutela sumária de evidência específica.

Em outras palavras, o *caput* do art. 311 do Código de Processo Civil estatuiu uma regra geral, que pode ser evocada pela parte quando esta entender que faz jus a tal técnica. Essa previsão genérica deve ser evocada sem que afete ou influencie a prestação da tutela de evidência específica de cada uma das demais hipóteses expressamente previstas de modo especial no próprio Código ou na legislação extravagante. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2021, p. 348) assim explica:

O que ocorre é que o art. 311 é regra que veio para generalizar hipóteses que, em rigor, já eram encontradas no direito brasileiro e que continuam previstas pelo Código de Processo Civil, a autorizar o magistrado, mesmo independentemente de urgência, a tutelar imediatamente determinados direitos.

Cassio Scarpinella Bueno (2021, p. 348), exemplificando, elenca como hipóteses congêneres, ou ao menos assimiláveis, à tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil: a colheita de provas antecipadamente (incisos II e III do art. 381); as ações possessórias (*caput* do art. 562); a fruição de bens por herdeiros ao longo do inventário (parágrafo único do art. 647); o resguardo de bens para o nascituro em nome do inventariante (art. 650); e, de forma mais ampla, a própria pretensão recursal (§ 4º do art. 1.012 e § 1º do art. 1.026) (BUENO, 2021, p. 348).

O parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil introduziu, no inventário e na partilha, uma espécie de tutela provisória de evidência: trata-se de uma das hipóteses em que o Código expressamente prevê, pelos contornos e natureza do direito material, uma tutela sumária específica. Segundo Ana Luiza Maia Naves (2015, p. 160),

[...] em boa hora, portanto, o Código de Processo Civil traz expediente que permite no âmbito do processo fazer valer os vínculos dos herdeiros com determinados bens da herança, realizando, assim, a concretude desejada para a partilha, segundo a tábua axiológica da Constituição Federal.

No mesmo sentido, Rodrigo Ramina de Lucca (2015, p. 1548) aduz que “trata-se de previsão louvável que aumenta a efetividade do processo de inventário e partilha e garante que o futuro destinatário do bem dele usufrua imediatamente”.

Embora seja uma novidade no sistema jurídico processual, a fruição antecipada já existia há tempos no Direito brasileiro. No caso da sucessão provisória do procedimento de ausência (art. 22 a 39 do Código Civil), os herdeiros são imitados provisoriamente na posse e podem usufruir dos bens deixados pelo ausente:

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos (BRASIL, 2002).

Semelhante regra estava prevista no art. 477 do Código Civil de 1916:

O descendente, ascendente, ou cônjuge, que for sucessor provisório do ausente fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem. Os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 472, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente (BRASIL, 1916).

Quanto à fruição antecipada do Código de Processo Civil, apesar de bem vista a introdução da figura da fruição de bens por herdeiros ao longo do inventário, a aplicação da regra do parágrafo único do art. 647 é objeto de maiores controvérsias e debates quanto a elementos processuais e procedimentais que precisam ser melhor detalhados e instrumentalizados.

As regras do art. 33 do Código Civil e do art. 477 do Código Civil de 1916 revelam que não há o que temer quanto à fruição antecipada; ao contrário, ela é estimulada pela legislação e pelas regras fundamentais do processo, especialmente a efetividade da jurisdição.

2 A NATUREZA DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA PARTILHA: UMA TUTELA PROVISÓRIA DE EFICÁCIA DEFINITIVA?

É discutível qual seria a natureza da tutela prescrita no parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil, cuja formulação normativa prescreve que o juiz poderá deferir antecipadamente, a qualquer dos herdeiros, o exercício dos direitos de usar e de usufruir de determinado bem. Essa decisão do juízo condiciona que, na partilha, o bem dado em usufruto integre a quota do herdeiro usufrutuário.

A literatura jurídica é majoritária em reconhecer que parágrafo único do art. 647 se refere a uma hipótese especial de tutela provisória de evidência, diferente daquelas genéricas do Livro da Tutela Provisória do Código de Processo Civil (BUENO, 2017, p. 516).

Mas há outras linhas de entendimento. Por exemplo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 1940) entendem que a regra do art. 647 se trata de hipótese de usufruto

legal.

Há, ainda, os que sustentam, minoritariamente, que se trata de julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355 do Código de Processo Civil. Bem, quanto a este entendimento, pontuam-se algumas observações.

O julgamento antecipado da lide pode ocorrer quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles, for incontroverso (inciso I do art. 356), ou quando estiver em condições de imediato julgamento (inciso II do art. 356), dispensando-se a produção de provas.

Para Alexandre Freitas Câmara (2021, p. 229), a terminologia comumente empregada “julgamento antecipado” não se mostra a mais adequada, “já que não se trata de julgar o mérito antecipadamente, mas de julgá-lo imediatamente”, razão pela qual se deveria falar em “julgamento imediato do mérito”.

Não se deve, porém, confundir julgamento antecipado com tutela de evidência. Segundo Humberto Theodoro Junior (2021, p. 637), ao contrário do que se passa com a tutela provisória da evidência, o julgamento antecipado da lide é definitivo. Trata-se de “uma das modalidades do julgamento conforme o estado do processo”.

O provimento da tutela antecipada — seja ela de urgência ou de evidência — apenas adianta os efeitos da resolução do mérito e o faz de forma provisória, isto é, sob cognição sumária; já o julgamento antecipado (ou imediato) do mérito é definitivo, fundado em cognição exauriente, na medida em que promove não só o adiantamento dos efeitos, mas a própria resolução do mérito (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 637). Ademais, a provisoriedade é a característica imanente às tutelas diferenciadas, o que as distingue das tutelas comuns.

No caso do parágrafo único do art. 647, a concessão da tutela pleiteada resultará na antecipação do “exercício dos direitos de usar e fruir” do bem. Anne Lacerda de Brito (2018, p. 211) assim interpreta o parágrafo único do art. 647:

O primeiro trecho demonstra que não há concretização da tutela jurisdicional. O que se busca com a partilha é a individualização dos bens, cessando o condomínio entre os herdeiros e adquirindo, cada qual, a propriedade do patrimônio que integrar sua respectiva cota parte. Conclui-se, portanto, que, com o deferimento, não se chega ao provimento jurisdicional, mas seus efeitos são antecipados. Para que se alcançasse completamente, seria preciso conceder poder de disposição ao beneficiado, o que expressamente não foi a intenção do legislador.

Por essa perspectiva, *a priori*, o parágrafo único do art. 647 apenas permitiria a antecipação dos efeitos da decisão final, na forma de tutela antecipada, já que o herdeiro ou o legatário passa a exercer tão somente o usufruto ou uso do bem, mas não adquire sua propriedade (BRITO, 2018, p. 211-212), o que somente ocorrerá com a sentença da partilha, isto é, com a resolução do mérito. Assim, “não se trata de julgamento parcial de mérito, porque o herdeiro recebe apenas o exercício dos direitos de usar e usufruir do bem, e não sua propriedade” (NEVES, 2016, p. 1058).

Contudo, a própria formulação normativa do parágrafo único do art. 647 prescreve que

a antecipação da fruição e do uso do bem somente ocorrerá “com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro”. Logo, o que se depreende é que a tutela provisória a que se refere o art. 647 somente deverá ser concedida se houver certeza de que o bem integrará a cota do herdeiro ou do legatário. Nesse sentido, alguns julgados servem de exemplo da aplicação deste entendimento:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº. 2175669-72.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi, julgado em 03/10/2019;
- TJSP, Agravo de Instrumento nº. 2100934-68.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, julgado em 02/07/2019;
- TJSP, Agravo de Instrumento nº. 2177045-30.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, julgado em 29/01/2019;
- TJSP, Agravo de Instrumento nº. 2143298-60.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 09/09/2016; e
- TJRS, Agravo de Instrumento nº. 70071350029, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 22/02/2017.

A condicionante da certeza de que o bem irá integrar a cota do herdeiro ou do legatário confere à tutela provisória uma eficácia definitiva, segundo Antônio Carlos Marcato (2021, p. 139):

[a decisão] apesar de antecipatória tem eficácia definitiva, pois o efetivo exercício do direito pelo herdeiro beneficiado acarretará, necessariamente, a inclusão do bem em seu quinhão hereditário, assumindo ele ainda, a partir de então, todos os ônus e bônus resultantes do exercício.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1058), apesar de concordar que não se trata de julgamento parcial de mérito, reconhece que há dúvidas quanto à espécie de julgamento do parágrafo único do art. 647. E isso porque, segundo ele,

Embora se assemelhe a tutela provisória (da evidência, porque a lei não prevê o *periculum in mora* como requisito para sua concessão), parte da certeza de que o bem integra a cota do herdeiro beneficiado pela concessão da tutela, o que contraria o juízo de mera probabilidade típico das tutelas provisórias (NEVES, 2016, p. 1058, grifo nosso).

A discussão é justificável, pois o conceito de *provisoriedade* se contrapõe ao de *definitividade*, razão pela qual a tutela provisória não pode ter o condão de consolidar a situação jurídica pleiteada pela parte, de modo a torná-la imutável. Todavia, a condicionante prevista pelo Código de Processo Civil parece demandar a existência do elemento *certeza*, que não se pode

fundar no mero juízo de probabilidade ou de verossimilhança, característico da cognição sumária e que sustenta as tutelas provisórias, inclusive a de evidência.

Assim, caso se considere que a concessão da tutela a que se refere o parágrafo único do art. 647 demanda uma exigência de certeza de que o bem, de fato, integrará a cota do beneficiado, poder-se-ia falar em julgamento antecipado/imediato parcial do mérito (BRITO, 2018, p. 213), sendo parcial, nesse caso, justamente porque permite ao herdeiro ou ao legatário exercer duas (usar e fruir) das três (usar, fruir e dispor) faculdades inerentes ao domínio. (A faculdade de reaver, para fins possessórios e reipersecutórios, independeria da concessão antecipada da fruição).

Entretanto, não parece ter sido essa a *ratio legislatoris* do parágrafo único do art. 647, afinal, caso houvesse certeza no caso em concreto, o juízo, de antemão, poderia deferir o pedido com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de uma regra específica no âmbito do inventário e da partilha. Por essa razão, a condição de que, ao término do inventário, o bem de fruição antecipada venha a integrar a cota do herdeiro deve ser entendida não como um requisito, mas como uma consequência da concessão da tutela pleiteada:

Ou seja, não significa que para ser concedido se deve saber que o bem será do beneficiado, mas que há grande possibilidade de que assim seja e, sendo deferido o pedido, a destinação do bem à cota do beneficiado é um ônus necessariamente atribuído a ele, que buscará adequar o bem à sua cota, podendo, no futuro, ainda ser compensado (caso lhe falte) ou ter que compensar os demais (caso exceda) (BRITO, 2018, p. 213).

A partir disso, a eficácia definitiva da tutela provisória do parágrafo único do art. 647 diz respeito tão somente às consequências que o herdeiro beneficiado deverá assumir após o deferimento (ônus e bônus do exercício dos direitos) e não em relação à integração do bem à cota do herdeiro ou legatário, o que poderia ser revertido por meio de pronunciamento judicial fundado em cognição exauriente (BRITO, 2018, p. 212-214).

Em outras palavras, a definitividade dessa tutela residiria na certeza da assunção exclusiva, pelo beneficiado, dos ônus e bônus decorrentes do uso e da fruição da coisa, de modo que a integração do bem à cota hereditária do interessado seria uma mera consequência do provimento e não um requisito para tal.

Esse entendimento permite a resolução de questões importantes no inventário judicial. Uma delas são os casos em que há o perecimento do bem cujo usufruto fora antecipado ao herdeiro, como, por exemplo, uma casa que é atingida por uma tempestade e há perda total da coisa. Pela regra *res perit domino*, quem suporta a perda é o proprietário e não o usuário ou o usufrutuário do bem.

Porém, se se admitisse a eficácia definitiva da tutela da evidência em relação à integração do bem à quota do beneficiado pela antecipação dos exercícios de usar e fruir, tornando o provimento imutável e irreversível, estar-se-ia diante de um conflito com o ordenamento jurídico material. Nesse sentido, para Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 513-514),

[...] como requisito para o deferimento da tutela provisória, se tem a obrigatoriedade do bem compor o quinhão hereditário do beneficiário. [...]. Isso porque não se mostra razoável que, primeiro, o interessado seja beneficiado com a tutela provisória e, assim, use e frua do bem, e, depois, caiba esse mesmo bem a outro interessado no momento da partilha da herança. Tal requisito é, a meu ver, inafastável, principalmente diante da questão do ônus e bônus decorrentes do exercício do direito de usar e fruir do bem.

Se o deferimento do direito garantido pelo parágrafo único do art. 647 promovesse a antecipação do exercício do direito de propriedade — aproximando-se mais, neste caso hipotético, de um julgamento imediato do mérito —, haveria a imutabilidade da determinação judicial no que se refere à integração do bem ao quinhão hereditário do beneficiário, não se podendo alocá-lo na cota de outro herdeiro. Partindo dessa premissa, “se o interessado der causa ao perecimento do bem, será o único prejudicado” (BUENO, 2017, p. 516).

De fato, a assunção do ônus pode até se referir à responsabilidade pelos custos gerados pelo bem, inclusive pelas benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias. Porém, a assunção nunca poderia se afigurar como hipótese para imputar ao beneficiado — que é mero usuário ou usufrutuário do bem — a responsabilidade pela perda da coisa.

Não à toa, o parágrafo único do art. 647 destaca “todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos” (BRASIL, 2015), isto é, os ônus referentes ao uso e ao usufruto, e nada menciona quanto ao exercício do direito de propriedade, cujo ônus envolve também a perda da coisa. Nesses casos, portanto, é necessária uma reconfiguração dos quinhões hereditários, de forma a garantir a isonomia entre os herdeiros.

Outrossim, havendo modificação do valor do bem, seja por deterioração, seja por depreciação, precipuamente nos casos em que o beneficiado não agiu de forma a contribuir para tanto, também não sói équo que o herdeiro que exerceu antecipadamente o uso e a fruição tenha que se submeter obrigatoriamente a um provimento judicial fundado em cognição sumária, sem possibilidade de reversão do provimento diante da alteração das circunstâncias materiais.

Naturalmente que o consenso entre os herdeiros facilitaria a modificação dessa situação, ao anuírem por uma nova divisão dos bens e reformulação dos quinhões. Mas a questão que se põe é: o herdeiro beneficiado teria o direito de, após usar e fruir o bem, requerer no curso do inventário que fosse feita uma nova partilha, sem lhe imputar a titularidade do bem usufruído?

Aprioristicamente, por se tratar de uma tutela fundada em cognição sumária, entende-se que haveria abertura para que a determinação judicial a que se refere o parágrafo único do art. 647 pudesse ser revista. Por exemplo, um herdeiro, a quem foram transferidas as quotas societárias de uma pessoa jurídica, não conseguiu administrar a empresa e colocou em risco a saúde financeira do empreendimento e, conseqüentemente, o rendimento de eventuais frutos e produtos.

Sendo de interesse de todos os herdeiros e do espólio que a empresa seja bem administrada, seria possível rever a decisão que antecipou o uso e a fruição, para determinar que o bem integre,

ao fim do inventário e da partilha, a cota de outro herdeiro que se mostre mais capaz para a administração; ou, ainda, de forma mais imediata, determinar que a antecipação seja efetuada em favor de herdeiro diverso.

Dessa forma, a definitividade da tutela provisória no inventário deve ser compreendida da seguinte forma: enquanto perdurar a antecipação do efeito da eventual sentença da partilha — qual seja, de que o bem integrará ao fim do processo o quinhão hereditário do beneficiário —, o herdeiro suportará, sozinho, os ônus e os bônus da coisa, isto é, as despesas e as receitas geradas pelo bem. Ou seja, não significa que, por ter a definitividade, a tutela se revestiria de uma imutabilidade própria de um provimento jurisdicional fundado em cognição exauriente, pois continua sendo fundada em juízo de probabilidade e em mera evidência de direito, podendo, por isso, ser revertida.

Mas, seria possível dizer que, na prática, afigura-se uma tutela provisória *sui generis*, na medida em que pode ser deferida com base na evidência complementada por elementos de urgência.

Entretanto, o que confere à tutela provisória contida no parágrafo único do art. 647 um caráter especial é justamente o fato de ser moldada a partir do direito material. Sua finalidade é garantir, de forma eficiente, que aquele que possui o direito à herança possa usufruir imediatamente da condição de possuidor e de proprietário. Neste ponto, Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 516) entende que o Código de Processo Civil permite a concretização substancial do direito de *saisine*:

Noutros termos, ao deferir a tutela provisória e, por isso, conceder a determinado interessado o direito de, desde logo, usar e fruir de certo bem inventariado antes mesmo da partilha dos bens, o magistrado pode realizar, praticamente, a ficção jurídica de que, no momento da morte, os bens transmitem-se aos interessados. A limitação existente (o interessado não pode dispor do bem) não aniquila essa assertiva (BUENO, 2017, p. 516).

Trata-se, pois, de uma técnica processual que pretende efetivar o direito material da parte. O seu objetivo é o mesmo das tutelas diferenciadas: “permitir que o direito material seja tratado de forma diferenciada, segundo as suas necessidades” (MARINONI, 2011, p. 132), o que vai de encontro com o compromisso de promover uma prestação jurisdicional mais eficiente. Afinal, “o processo, para ser justo, deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para realização do seu direito” (MARINONI, 2011, p. 133).

No entanto, em que pese o seu propósito, a aplicação do parágrafo único do art. 647 ainda é tímida no âmbito das instâncias de apelação. Em verdade, os tribunais parecem criar condicionantes e requisitos *extra legem* para o deferimento da tutela provisória na esfera do inventário e da partilha, enrijecendo a aplicabilidade da regra.

3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NO INVENTÁRIO: CONSENSO, URGÊNCIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Há *quantidade* significativa de julgados, sobretudo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

As decisões condicionam o deferimento da tutela sumária à “necessidade de certeza de que o bem integrará a cota do herdeiro”, uma vez que “o deferimento do pedido, embora antecipado, tem eficácia definitiva” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º. 2175669-72.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi, julgado em 03/10/2019).

Em outro julgado da justiça paulista, o provimento da tutela foi negado sob o argumento de que a existência de litigiosidade entre os herdeiros impossibilitaria ter certeza sobre se o imóvel iria compor o quinhão hereditário do possível beneficiado: “existência de intensa animosidade entre as partes que, além de impor cautela no deferimento de qualquer medida antecipada, fulmina a probabilidade do direito invocado” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º. 2177045-30.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, julgado em 29/01/2019). Também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) decidiu um caso semelhante na mesma linha (TJMG, Agravo de Instrumento n.º. 10000190967935001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. *Ângela de Lourdes Rodrigues*, julgado em 13/02/2020).

Muito embora a eficácia definitiva da tutela sumária do parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil *não pressupõe o juízo de certeza sobre a integração do bem à cota hereditária*, é razoável o entendimento judicial de que a litigiosidade entre os herdeiros dificulta a concessão da tutela provisória.

Todavia, não parece razoável — ou acertado, se preferir — o entendimento no sentido de que o deferimento da tutela pleiteada depende de um consenso entre os herdeiros, de modo que a “ausência de prévia definição das cotas que a cada qual caberá” impossibilitaria tal provimento (TJSP, Agravo de Instrumento n.º. 2175669-72.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi, julgado em 03/10/2019).

De fato, “em obediência ao princípio do efetivo contraditório, para a análise do usufruto antecipado de bens, deve ser concedido a todos oportunidade para se manifestar quanto ao pedido de cinco dias, conforme o art. 218, §3º” (BRITO, 2018, p. 214).

No mesmo sentido, Eduardo Lamy e Ricardo Alexandre da Silva reconhecem que, embora constitua tutela concedida a um herdeiro que muito provavelmente será o futuro destinatário do bem, deve-se atentar “à necessidade de consulta às demais partes (CPC/2015, art. 10), respeitando-se os princípios da cooperação e do contraditório substancial” (SILVA; LAMY, 2016, p. 575).

Dessa forma, como não basta qualquer impugnação por parte do réu para impedir a aplicação do parágrafo único do art. 647, conquanto não haja impugnação séria — isto é, oposição verossímil ou qualquer questão prejudicial que influencie a sua concessão —, a tutela provisória do art. 647 pode ser aplicada (BRITO, 2018, p. 214).

A questão é que, por vezes, a incerteza sobre a destinação do bem ao fim da partilha, causada pela ausência de consenso entre os herdeiros, pode ser suprida por outro elemento circunstancial do caso concreto. O mais comum para tal fim, curiosamente, é o elemento da urgência.

Em verdade, a tutela provisória, no inventário, pode ser concedida com base na cumulação do pedido de tutela evidente com pedido de tutela urgente, tendo em vista que o fundamento evidente de direito pode ser contemporâneo à urgência na espécie (LAMY, 2018, p. 33).

Nesse sentido, para Eduardo Lamy e Ricardo Alexandre da Silva (2016, p. 576):

Os requisitos necessários ao deferimento da utilização e fruição não são típicos da tutela de urgência, possuindo mais caráter de evidência do que de urgência. Tal situação, entretanto, não exclui a possibilidade de haver urgência na espécie, especialmente para que o próprio bem possa ser protegido, como seria o caso, por exemplo, da utilização antecipada de um automóvel, também com o objetivo de não deixá-lo parado.

Inclusive, para eles, a própria demora inerente ao processamento do inventário já se mostra suficiente para o deferimento da medida ao herdeiro que, com maior probabilidade, deverá ficar com determinado bem (SILVA; LAMY, 2016, p. 576).

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.738.656/RJ, decidiu que:

Em suma, a antecipação da fruição e do uso de bens que compõem a herança é admissível: (i) por tutela provisória da evidência, se não houver controvérsia ou oposição dos demais herdeiros quanto ao uso, fruição e provável destino do referido bem a quem pleiteia a antecipação; (ii) por tutela provisória de urgência, independentemente de eventual controvérsia ou oposição dos demais herdeiros, se presentes os pressupostos legais (BRASIL, 2019).

Por essa lógica, o elemento “urgência” pode ser utilizado tanto para fins de cumulação com o pedido de tutela evidente, quanto para requerer o provimento na forma de tutela sumária de urgência.

A conclusão, a partir da decisão da 3ª Turma, é que, embora o elemento urgência não seja um requisito para concessão da tutela a que se refere o parágrafo único do art. 647, ela pode ser utilizada para suprir a ausência de consenso no caso concreto, que geralmente é invocada pelos tribunais como causa de indeferimento do pedido por gerar incertezas quanto à destinação dos bens.

Parece ter sido justamente a situação que envolvia o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.958.947/MG, em que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

Com efeito, tratando-se o art. 647, parágrafo único, do CPC/2015 de uma hipótese específica de tutela provisória, presentes os pressupostos da tutela de urgência, como reconhecido na decisão originária, não há exigência legal de intimação prévia ou anuência dos demais herdeiros (BRASIL, 2022).

Por outro lado, há julgados que entendem pela necessidade de provar, além da urgência da fruição antecipada, a ausência de prejuízo aos coerdeiros e aos credores (inclusive à Fazenda Pública). Foi o critério utilizado pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no julgamento de Agravo de Instrumento: “[...] o adiantamento do quinhão de herança é lícito, dès que demonstrada a ausência de prejuízo aos coerdeiros e aos credores do espólio — inclusive à Fazenda — e comprovada, de modo suasório, a urgente necessidade de uso do valor ou do bem requerido” (RIO DE JANEIRO, 2021).

Contudo, não parece razoável condicionar o deferimento da tutela sumária a um requisito colocado de forma demasiadamente genérica e que, na prática, é de difícil comprovação. Mas, ainda que se entenda pela razoabilidade de tal condicionante, a prova de ausência de prejuízo se afigura uma prova negativa (*probatio diabolica* ou *devil’s proof*), cabendo ao juízo definir qual seria o documento apto para tal comprovação (certidões negativas, declaração da Fazenda Nacional *etc.*).

De qualquer modo, além da probabilidade do direito ou da probabilidade desse direito em associação à urgência do pleito, o único requisito que, aparentemente, parece decorrer da própria lei é a **demonstração da realização de reserva de bens suficientes ou do pagamento de todas as dívidas do espólio**, o que reflexamente permitiria comprovar, ao menos *a priori*, a ausência de prejuízo aos credores. Nesse sentido:

O pedido de antecipação do exercício dos direitos de uso e fruição de bens do espólio, previsto no parágrafo único do art. 647, do CPC deve ser apreciado à luz do disposto no art. 642, § 3º, do CPC, não podendo ser deferido quando ausente a demonstração da realização de reserva de bens suficientes ou do pagamento de todas as dívidas do espólio (MINAS GERAIS, 2018).

Compartilhando do mesmo entendimento, Paulo Guilherme Manzini (MAZINI, 2020, p. 67) escreve que:

É importante observar que o juiz deverá atentar-se às dívidas do espólio antes de deferir a tutela, pois somente se restar comprovado a inexistência de dívidas em face do espólio, ou ainda seu adimplemento ou a separação de bens suficientes para o adimplemento dos credores habilitados, é que esta medida incidental poderá ser concedida.

Quanto a este ponto, parece mais razoável a decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em julgado no qual assentou que:

[...] não sendo possível verificar se a quantia requerida pelo agravante é maior ou menor do que o valor total dos bens do espólio ou, se maior ou menor que a sua quota parte na herança, impossível afastar o perigo da irreversibilidade da medida, impondo o indeferimento do pedido de levantamento (GOÍAS, 2016).

O perigo de irreversibilidade da medida se funda no coerente receio de que o bem, cujo

usufruto será antecipado ao beneficiado, tenha um valor que ultrapasse a cota hereditária respectiva, colocando em risco o tratamento isonômico dos herdeiros.

Outra questão que se coloca é quanto a dois elementos do parágrafo único do art. 647, quais sejam: 1) a condição de que o bem integre a cota do herdeiro beneficiado; e 2) a assunção de todos os ônus e bônus decorrentes do exercício dos direitos de usar e fruir.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 511-512), ambos os elementos se afiguram como os requisitos para o deferimento da tutela sumária gravada no parágrafo único do art. 647.

Por outro lado, há quem entenda que a condição de que o bem integre a cota do herdeiro beneficiado deve ser lida não como um requisito, mas como uma consequência (BRITO, 2018, p. 213). Este entendimento parece mais acertado, ao qual se pode adicionar, ainda, o fato do beneficiado assumir todos os ônus e bônus também se trata, em igual medida, de uma consequência do provimento da referida tutela, e não propriamente de um pressuposto para tal.

Como a tutela antecipada — finalisticamente — antecipa os efeitos do provimento jurisdicional, a assunção dos ônus e dos bônus é algo que, naturalmente, só ocorreria após a prolação de sentença de partilha que determinasse a integração do bem ao patrimônio do herdeiro *já usufrutuário*.

Ou seja, não é como se a determinação da sentença só pudesse ocorrer se o herdeiro, primeiro, assumisse os ônus e os bônus decorrentes do exercício dos direitos sobre o bem (assunção do ônus como um requisito para a determinação), mas, sim, é ela quem determina que o herdeiro assumira esse ônus (assunção do ônus como um efeito da determinação).

Não à toa que o parágrafo único do art. 647 expressamente prevê que a assunção ocorrerá *desde* o deferimento, *in verbis*: “cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos” (BRASIL, 2015). E a tutela sumária, nesse caso, antecipa os efeitos da sentença de partilha, de modo que a assunção dos ônus e dos bônus é uma decorrência de sua concessão, e não um pressuposto.

Portanto, pode-se dizer que os requisitos propriamente ditos para concessão da tutela provisória a que se refere o parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil *são a probabilidade/evidência* do direito, considerada em si mesma ou aliada à urgência do pleito e também a demonstração da realização de reserva de bens suficientes ou do pagamento de todas as dívidas do espólio, não havendo que se falar, de forma genérica, na necessidade de consenso ou ausência de litigiosidade entre os herdeiros.

CONCLUSÃO

O parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil prevê uma espécie diferenciada de tutela provisória no curso do inventário e partilha, que pode ser vista como uma hipótese específica de tutela de evidência, mas que também pode ser concedida com base em elementos característicos da tutela de urgência (perigo de dano e risco ao resultado útil do processo).

A pesquisa de julgados revelou que a aplicação da fruição antecipada ainda não é comum no âmbito judicial, seja na 1ª instância, seja na instância de apelação ou especial. Aparentemente, isso ocorre porque ainda não foram traçados limites bem definidos em relação à natureza jurídica da decisão que antecipa a fruição, bem como seu perfil funcional, seus requisitos e suas repercussões nos casos concretos sob inventário, tanto no plano material quanto no plano processual.

Como resultado teórico e aplicado, esta pesquisa elucida pontos controvertidos que circundam a tutela sumária compreendida do parágrafo único do art. 647, notadamente na definição dos pressupostos de sua aplicação e na desconstrução dos seus pseudorequisitos. Dessa maneira, a pesquisa oferece uma otimização da aplicação do instituto jurídico, na tentativa de promover soluções que assegurem maior eficiência à prestação jurisdicional e melhor sirvam ao direito material na medida das suas necessidades específicas.

As ações de inventário e partilha tendem a tramitar por anos no Judiciário, em razão dos conflitos entre herdeiros, da burocracia e, por vezes, da complexidade da partilha a ser realizada. Com a possibilidade de uma antecipação da fruição dos bens hereditários, garante-se o exercício da propriedade pelo herdeiro, sem que haja desuso do patrimônio, o que pode deteriorar a coisa ou fazê-la perder sua função social.

Outrossim, a concessão do usufruto torna autorizada a posse do herdeiro, o que evita futuras alegações de usucapião sobre o bem do acervo, uma possível causa de discórdia entre os herdeiros.

Enfim, a antecipação do usufruto de bens da quota do herdeiro revela o modo pelo qual o ordenamento jurídico material exerce influência sobre a esfera processual, esquematizando as técnicas jurisdicionais que se prestam a assegurar a efetividade do direito material na medida de suas necessidades especiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1.738.656-RJ**. Recorrente: JAMS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859977369/inteiro-teor-859977396>. Acesso em: 15 out. 2022.

- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp. n.º. 1.958.947/MG**, 4ª Turma. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562198067/inteiro-teor-1562198232>. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRITO, Anne Lacerda de. Análise do parágrafo único do artigo 647 do CPC/15: natureza jurídica e requisitos do usufruto antecipado de bens no inventário e partilha. *In*: BRITO, Anne Lacerda de (coord.). **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v.1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- DIDIER JUNIOR Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. **AI n.º. 01473760820168090000**, 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Sebastiao Luiz Fleury, 15 de setembro de 2016.
- LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Atlas, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da evidência: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo**. São Paulo: Almedina, 2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º. 10000190967935001**. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 13 de fevereiro de 2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv n.º. 1.0480.15.000424-4/003**. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 25 outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1114277117/inteiro-teor-1114277150>. Acesso em: 15 out. 2022.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. **Revista de Processo**, São paulo, v. 36, n. 197, p. 27-66, jul. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVARES, Ana Luiza Maia. As inovações do Código de Processo Civil no Direito das Sucessões. *In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA: FAMÍLIAS NOSSAS DE CADA DIA*, 10., 2015, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 141-183.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **AI nº. 00369463420218190000**. Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1282885438/inteiro-teor-1282885448>. Acesso em: 15 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – TJSP. **Agravo de Instrumento nº. 2175669-72.2019.8.26.0000**, 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Vito Guglielmi, julgado em 3 out. 2019a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – TJSP. **Agravo de Instrumento nº. 2100934-68.2019.8.26.0000**, 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Fábio Podestá, julgado em 2 jul. 2019b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – TJSP. **Agravo de Instrumento nº. 2177045-30.2018.8.26.0000**, 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alexandre Marcondes, julgado em 29 jan. 2019c.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – TJSP. **Agravo de Instrumento nº. 2143298-60.2016.8.26.0000**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Francisco Loureiro, julgado em 9 set. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – TJSP. **Agravo de Instrumento nº. 70071350029**, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 22 fev. 2017.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. **Comentários ao código de processo civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo de processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Como citar: SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SIMÕES, Eduardo Figueiredo. A fruição antecipada de bens pelo herdeiro durante o inventário judicial: pontos controvertidos do parágrafo único do artigo 647 do Código de Processo Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 2, p. 151-169, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p151-169. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 13/12/2022.

Aprovado em: 03/05/2023.